



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10909.002190/2003-81
Recurso n°	129.988 Embargos
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.376
Sessão de	24 de maio de 2007
Embargante	ISOMAR COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. - ME
Interessado	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 1999

Ementa: INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 303-32.411. Há evidente erro material no relatório e voto relativos ao acórdão embargado. Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário a interessada afirmava ser microempresa desde 26.02.1999 e que havia solicitado à SRF a sua inclusão retroativa a essa data no SIMPLES. A DRF/Itajaí, de fato decidiu-se pela inclusão da empresa no SIMPLES retroativamente a 26.02.1999. Com base no art.28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes deve ser retificada a inexatidão material devida a lapso manifesto acusada neste caso pelo sujeito passivo.

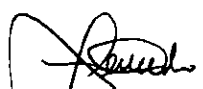
INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DCTF'S À MICROEMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES. Havia dispensa legal de apresentação das DCTF/99 por parte das microempresas enquadradas no SIMPLES. É improcedente o lançamento de multa por atraso na entrega das DCTF's relativas a 1999 contra empresa que estava desobrigada de apresentar as referidas declarações.

Adp X

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar o Acórdão 303-32.411, para dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

A interessada foi cientificada em 02.01.2006 (fls.75), quanto à decisão exarada no acórdão n.º 303-32.411, de 13.09.2005, e apresentou pedido de reconsideração da decisão colegiada de segundo grau alegando lapso manifesto, posto que ao longo do processo ficou demonstrado que se trata de microempresa desde 26.02.1999, tendo inclusive obtido deferimento ao seu pedido de enquadramento no SIMPLES, no âmbito do processo n.º 10909.002.973/2004-45, em decisão exarada pela DRF/Itajaí/SC (fls.84/85). Por conseguinte, estava legalmente dispensada de apresentação das DCTF no ano de 1999, conforme IN SRF (vide Programa DCTF 2.1, item 1.5/SRF).

No referido despacho decisório da DRF/Itajaí se esclarece que a data da constituição da empresa é 26.02.1999 e que vinha efetuando as suas declarações e recolhimentos de tributos segundo a sistemática do SIMPLES desde 12/1999, embora somente tenha formalizado a opção em 01.01.2000. A referida DRF decidiu que não havia empecilho a que se considerasse a sua inclusão retroativa a 26.02.1999 no SIMPLES.

Informa que em três oportunidades, em datas anteriores ao julgamento (14.01.2005, 06.06.2005 e 17.11.2005) protocolou na Receita Federal em Blumenau/SC pedidos para que se informasse ao Conselho de Contribuintes sobre o deferimento da DRF/Itajaí ao pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, obtido posteriormente à apresentação do recurso voluntário. Registra que antes da decisão recorrida, foi recebido no Conselho de Contribuintes, em 15.06.2005, memorando informando o referido provimento à opção retroativa pelo SIMPLES desde 26.02.1999.

No relatório e voto relativos ao acórdão embargado, se descreveu como argumento central de defesa uma suposta alegação de denúncia espontânea, mas não era essa a tese de defesa desde a impugnação.

Pede, assim, que se reconheça o erro material devido a lapso manifesto devendo ser o cancelamento da multa lançada.

Por determinação da Presidente desta Terceira Câmara, foi a situação analisada e, por meio da informação de fls.104/105, foi admitida a ocorrência de evidente erro material no relatório e voto de fls. 68/72.

Diferentemente do que antes foi considerado, a tese central de defesa desde a impugnação era a de dispensa e apresentação da DCTF 1999 por se tratar de microempresa participante do SIMPLES desde 26.02.1999.

Assim foi proposto pelo conselheiro designado, e acatado pela i. Presidente da Câmara, o acolhimento dos embargos inominados com base no art.28 do RI, levando-se o processo a nova apreciação pelo plenário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria é da competência do Terceiro Conselho e foram cumpridos os requisitos legais para a apreciação do recurso voluntário.

Há evidente erro material no relatório e voto de fls.68/72. Nestes se considerou como argumento central de defesa uma suposta alegação de denúncia espontânea, e não era essa a tese de defesa desde a impugnação. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, no art.28, prevê a possibilidade de retificação de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto, inclusive mediante requerimento do sujeito passivo, o que é o caso.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário a interessada afirmava ser microempresa desde 26.02.1999, e havia solicitado à SRF a sua inclusão retroativa no SIMPLES, posto que desde sua constituição vinha declarando e recolhendo tributos na sistemática do regime simplificado e afirmava desenvolver atividade não impedida de enquadramento.

A repartição de origem competente, a DRF/Itajaí, em 05.11.2004, decidiu-se pela inclusão de ofício da empresa no SIMPLES retroativamente a 26.02.1999 (fls.54/56).

De fato as instruções de preenchimento das DCTF (programa 2.1), conforme previsão normativa expressa na IN SRF 255/02, art. 3º, explicitaram aos contribuintes a dispensa de apresentação das DCTF por parte das microempresas enquadradas no SIMPLES, relativamente aos trimestres em que a empresa se encontra enquadrada no regime de tributação simplificado.

Portanto, é improcedente o lançamento de multa por atraso na entrega das DCTF's relativas a 1999 contra empresa desobrigada de apresentar as referidas declarações.

Pelo exposto proponho que seja dado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator